



A Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100 determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve aceitar o trabalho rural exercido antes dos 12 anos como tempo de contribuição. Em cumprimento à decisão, o INSS regulamentou a matéria por meio do Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS.

Essa medida foi tomada em razão das dificuldades enfrentadas por crianças na década de 1960 e 1970, que necessitavam trabalhar no meio rural para auxiliar suas famílias. Nessa época, o trabalho campesino era rudimentar, sem tecnologia, e toda a família participava para garantir a subsistência.

Contudo, a aplicação dessa normativa tem sido um desafio, pois há um entendimento de que o trabalho infantil deve ser considerado apenas em contextos de indispensabilidade e não de educação ou complementação de renda, dificultando a produção de provas documentais. Dessa forma, a prova testemunhal tem se mostrado essencial para comprovar a necessidade do trabalho infantil para o sustento da família.

No entanto, a Autarquia Previdenciária tem indeferido a oitiva de testemunhas por meio da Justificação Administrativa, prevista no art. 567 da Instrução Normativa do INSS. Para garantir o devido processo legal administrativo, uma medida eficaz é a impetração de Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança é um instrumento jurídico previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/09. Ele protege direitos violados por autoridades públicas. No presente caso, o direito líquido e certo violado é o indeferimento da oitiva de testemunhas pelo INSS, impedindo a comprovação da indispensabilidade do labor rural infantil, em afronta ao art. 108 da Lei 8.213/91.

A Justificação Administrativa permite complementar as provas documentais com testemunhos idôneos que esclarecem a rotina do segurado e se houve prejuízo à sua infância em razão do trabalho. Assim, indeferir o reconhecimento do período rural antes dos 12 anos sem permitir a oitiva de testemunhas viola princípios constitucionais como a ampla defesa e o devido processo legal.

A escolha pelo Mandado de Segurança em vez da ação ordinária se justifica pela jurisprudência predominante, que frequentemente não reconhece o labor infantil anterior aos 12 anos, sob o argumento de que a criança é dispensável ao trabalho e não possui força física suficiente para contribuir significativamente com a atividade familiar. Assim, deixar a decisão a critério do Judiciário pode ser uma estratégia processual arriscada, considerando que o entendimento do INSS é mais favorável devido ao Ofício-Circular citado anteriormente.



Decisões administrativas e judiciais demonstram que a aceitação do período rural anterior aos 12 anos é excepcional e requer a comprovação da imprescindibilidade do trabalho infantil para a sobrevivência familiar. Exemplo disso é a decisão da 20ª Junta de Recursos do INSS, que reconheceu o labor rural desde os 6 anos de idade em razão das provas apresentadas:

“(...) temos que o reconhecimento do período de trabalho rural na juventude é um tema complexo no Brasil. Isso ocorre pois é preciso ter cuidado com a perda da infância. Afinal, ao iniciar o trabalho rural de maneira precoce, as crianças perdem um momento importante de sua vida. A supervisão do trabalho do campo é complicada e muitas vezes escassa. Por isso não há como dizer quantas, mas é provável que muitas crianças sejam vítimas do trabalho desde cedo na zona rural. Entretanto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pelo regime de previdência pública, nunca regulamentou um cômputo tão baixo. Ocorre que, através de um agravo em recurso especial nº 956.558 em São Paulo, em 2016, o STJ tomou sua decisão. Assim, o Superior Tribunal de Justiça definiu que todo período de trabalho rural anterior aos 12 anos pode ser válido para aposentadoria. Observe-se que é uma recomendação, uma possibilidade, não uma decisão vinculante. É preciso analisar cada caso, suas provas materiais e testemunhais e decidir com muita responsabilidade, vez que através de tal decisão estaríamos reconhecendo o trabalho infantil, validando sua existência e sua consequência. O ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente em diversos setores. Segundo o Estatuto, é considerado criança quem tem até 12 anos incompletos e no Brasil é permitido o trabalho em idade mínima de 14 anos na condição de aprendiz. Portanto, uma pessoa que realizar o labor com idade abaixo de 12 anos no entendimento desta Corte está realizando trabalho infantil ilegal, está sendo vítima de uma ilegalidade, e as entidades públicas não devem corroborar com tal condição. Neste caso, ainda temos a Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, a qual afasta a idade mínima prevista no artigo 11 da Lei 8.213/91, e levando em consideração as vastas provas arroladas nos autos, convictos de que houve labor rural infantil, e para que o segurado não seja punido duas vezes, somos pelo entendimento excepcional do reconhecimento do período de 30/07/1970 a 29/07/1976, como rurícola.”



Do mesmo modo, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região destacou que a comprovação da imprescindibilidade do trabalho infantil é essencial para validar o tempo de contribuição antes dos 12 anos, indeferindo o direito do segurado ao reconhecimento do benefício, em caso muito similar ao citado acima:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE LABOR ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO TRABALHO AGRÍCOLA. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante apresentação de início de prova material corroborado por prova testemunhal ou por autodeclaração rural. 2. É excepcional o cômputo de atividade rural para menores de doze anos de idade, pois não se pode equiparar as condições físicas de labor de uma criança às de um adolescente ou adulto. A prova exigida nesses casos é a da imprescindibilidade do labor do infante à manutenção do núcleo familiar. (TRF4, AC 5019237-24.2021.4.04.9999, 11ª Turma, Relatora para Acórdão MARINA VASQUES DUARTE, julgado em 12/03/2025).”

Dessa forma, o Mandado de Segurança surge como um meio eficaz para garantir que o INSS respeite o devido processo legal, permitindo a produção de provas necessárias sem que o mérito da questão seja julgado diretamente na via judicial, evitando riscos desnecessários ao segurado.

Artigo de caráter informativo elaborado por Gabriela Fortuna Fontana OAB/RS 120.398 em março de 2025.